TC nº 72-001.905.09-63

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. HSPM. Serviços de higiene e limpeza, desinsetização, descupinização, desratização e conservação predial. Falha relevada. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 09.04.2013.

268ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevar a irregularidade constatada e acolher o procedimento licitatório Pregão Presencial 061/2008, o Contrato 119/2008 e o Termo Aditivo 132/2009.

DECIDEM, ademais, determinar ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM que, no futuro, evite impropriedades como a cometida na contratação ora examinada, sob pena de eventual responsabilização.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar a remessa de ofício ao HSPM, dando ciência do julgamento, com o posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO COLLET E SILVA e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a análise do Pregão Presencial nº 061/2008, do Contrato n° 119/2008 e do Termo Aditivo nº 132/2009, firmados entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a empresa Limpadora Califórnia Ltda. para a prestação de serviços de higiene e limpeza, desinsetização, descupinização, desratização e conservação predial nas dependências do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM (Centro Administrativo, Oficina, Gráfica, RH, Vestiários, Centro Educacional Infantil e Hospedaria de Cuidados Especiais).

A Coordenadoria IV entendeu que o Pregão, o Contrato nº 119/2008 e o Termo Aditivo encontram-se formalmente regulares. Fez, no entanto, ressalva quanto à lavratura extemporânea do termo, uma vez que o mesmo foi assinado somente em 14.05.2008 (fls. 235), muito embora tenha vigência a partir de 19.04.2008 (fls. 261), infringindo assim o art. 44 do Decreto Municipal nº 44.279/03 e Parágrafo Único do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da área técnica, tendo a Assessora Subchefe de Controle Externo ponderado pelo acolhimento excepcional do contrato, tendo em vista que os demais procedimentos prévios à contratação – autorização e emissão da Nota de Empenho – foram realizados tempestivamente.

A PFM posicionou-se pelo acolhimento dos instrumentos relevando-se a falha apontada, dado o seu caráter meramente formal, e ainda ante a inexistência de qualquer prejuízo ao Erário, tampouco dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis pelos atos.

A Secretaria Geral concluiu pela regularidade do pregão, do contrato e do Termo Aditivo, com ressalva quanto à extemporaneidade da lavratura do Contrato.

É o relatório.

V O T O

Primeiramente, cumpre destacar que o presente julgamento versa sobre ajuste ainda em vigor, eis que, conforme publicação datada de 03.05.2012, a Origem firmou termo aditivo que, dentre outros aspectos, prorrogou o prazo contratual por mais doze meses a contar de 19 de abril do presente ano.

Quanto à análise empreendida, verifico que as justificativas da Origem são convincentes para relevar a falha constatada devido à formalização extemporânea do Contrato.

Tratando-se de serviços de natureza continuada, estes não poderiam sofrer solução de continuidade, ainda mais se considerarmos que o objeto abrange áreas como o Centro Educacional Infantil e Hospedaria de Cuidados Especiais.

A par disso, a urgência para o início da prestação dos serviços veio justificada no fato de que o contrato anterior vigorou até 18.04.2008. Por conseguinte, se a emissão da Ordem de Serviço emitida previamente à formalização do Contrato suscita, a princípio, ideia de descumprimento do Decreto Municipal nº 44.279/2003, as circunstâncias documentadas no presente feito devem ser devidamente sopesadas, uma vez que demonstram ter a Origem se deparado com uma situação excepcional de urgência para, por meio da empresa adjudicatária da licitação, iniciar a prestação de serviço que se afirmava necessário e conformado por procedimento licitatório realizado tempestivamente.

Com a emissão da Ordem de Serviço, evitou a Origem o comprometimento do atendimento dos usuários e dos serviços do Hospital, situação que, a meu ver, guarda similitude com a situação de excepcionalidade do parágrafo único do artigo 45 referido do Decreto 44.279/03, que estabelece: **"O disposto no 'caput' não se aplica às hipóteses do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado".**

A essa constatação some-se a subsequente formalização do ajuste, onde foi demonstrada a existência de prévia autorização da contratação e de empenhamento dos recursos suficientes para suporte da despesa assumida com a prestação do serviço.

Posto isto, à vista dos elementos constantes dos autos e dos pareceres favoráveis dos órgãos preopinantes, relevo as irregularidades constatadas e acolho o Pregão Presencial nº 061/2008, o Contrato n° 119/2008 e o Termo Aditivo nº 132/2009, determinando à Origem que, no futuro, evite impropriedades como as cometidas na contratação ora examinada, sob pena de eventual responsabilização.

Determino a remessa de ofício à Origem, dando ciência do julgamento e o posterior arquivamento dos autos.